

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

Emenda substitutiva ao art. 231 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 231 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

“Art. 231. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

- a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;
- b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato;
- c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

II - antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será instruída de que:

- a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;
- b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer qualquer delas;
- c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas

sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não-suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período de tempo;

V - nos delitos cometidos por vários infratores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos;

VI - em caso de reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias, além dos requisitos pertinentes ao reconhecimento presencial, deve se observar que:

a) todas as fotos possuam iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado e apresentem expressão facial semelhante;

b) as vestimentas entre os integrantes do alinhamento podem variar, desde que o suspeito não seja a única pessoa utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, vedado que o suspeito seja exibido com uniforme prisional ou sob uso de algemas;

c) se a fotografia do suspeito contiver marcas ou sinais característicos, como cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas;

d) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

VII - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VIII - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança da sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou testemunha qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta;

IX - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

X - é vedada a realização de procedimento de reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, com exibição apenas do suspeito ou mediante álbum de suspeitos e, na hipótese de descumprimento dessa regra, é defeso realizar novo procedimento de reconhecimento com o mesmo suspeito, ainda que por meio de alinhamento justo;

XI - o procedimento do reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito;

XII - todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII deste artigo a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça autodeclarada da pessoa eventualmente reconhecida.

§3º O reconhecimento do suspeito, inclusive o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória.

§4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 5º O suspeito possui o direito de estar acompanhado de defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o

processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico, bem como durante os procedimentos sucessivos desse ato originário, nos termos da legislação vigente.

§ 6º No caso de superveniência de sentença absolutória transitada em julgado, a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos.” (N.R.)

JUSTIFICATIVA

O procedimento do reconhecimento de pessoas, em que pese sua relevância como meio de prova, tem se revelado fonte de incontáveis injustiças. Somente em 2019 o Superior Tribunal de Justiça, por meio 598.886/SC, deu força vinculante ao procedimento instituído no CPP de 1940, e afastou a admissibilidade do procedimento realizado em desconformidade com os parâmetros legais. Contudo, isto não é suficiente para coibir más práticas que resultam em falsos reconhecimentos e prejudicam a utilização da prova pelo sistema de justiça criminal.

Especialistas na matéria do reconhecimento de pessoas a partir da psicologia do testemunho e do direito processual penal elaboraram a presente proposta com vistas a assegurar a justiça ou a integridade do alinhamento de suspeitos e coibir ou mitigar o falso reconhecimento, tudo com base nas pesquisas mais avançadas e nas melhores práticas em reconhecimento de pessoas adotadas por diversas polícias e sistemas de justiça no mundo.

O grupo de especialistas é integrado por: Alessandra Mascarenhas Prado (NESP/UFBA), Ana Luiza Bandeira (USP), Antônio Vieira (Universidade Católica de Salvador), Caio Badaró (USP), Clarissa Borges (IDDD), Fernanda Furtado (NESP/UFBA), Gustavo Noronha de Ávila (Unicesumar/PUCPR), Lara Lopes (Defensoria Pública de Santa Catarina), Janaina Matida (Universidad Alberto Hurtado/Chile), Lara Teles (Defensoria Pública do Ceará), Leonardo Marcondes Machado (Polícia Civil de Santa Catarina), Lilian Stein (UFSC), Lívia Moscatelli (USP), Luiz Borri (Unicesumar), Márcia Irigohê (Presidente estadual do Instituto Anjos da Liberdade de Santa Catarina), Rafaela Garcez (Defensoria Pública do Rio de Janeiro), Rodrigo Faucz Pereira e Silva (FAE/Universidade Tuiuti do Paraná), Saulo Mattos (Ministério Público da Bahia), Thiago Vieira (Universidade Católica de Salvador), Thiago Yukio (Defensoria Pública de Santa Catarina), Tiago Gagliano Pinto Alberto (Juiz de Direito/ PUCPR), Vitor de Paula Ramos (Universitat de Girona/Espanha) e William Ceconello (Faculdade IMED).

A sugestão ainda conta com o apoio/adesão das seguintes entidades: Grupo de Pesquisa sobre Epistemologia Aplicada aos Tribunais (FND/UFRJ), Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto

de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Neurolaw (Estudos Interdisciplinares entre Direito e Neurociências).

O texto ora apresentado é resultado das sugestões dos especialistas, acrescida de inovações feitas pelo Senado Federal quando da aprovação do PL 676/2021, ora pensado a este Anteprojeto de Código de Processo Penal.

Observe-se que a proposta para o **inciso I** visa conferir credibilidade ao procedimento desde a coleta da descrição do autor do fato pela vítima ou testemunha. A descrição do autor do fato deve ser obtida através do relato livre, que possibilita obter grande número de informações fidedignas da testemunha/vítima (e.g., “Descreva a pessoa que você viu”; Demarchi & Py. A Method to Enhance Person Description: A Field Study. 2009) e perguntas abertas (e.g., você falou que o rosto dele era um pouco diferente, poderia me falar mais sobre isso?; Milne, Shaw & Bull, Investigative interviewing: The role of research, 2007; Rivard, Pena & Compo, “Blind” interviewing: Is ignorance bliss?, 2016). Perguntas fechadas ou sugestivas (e.g., você tem certeza que ele não tinha uma cicatriz?) devem ser evitadas pois podem contaminar a memória da testemunha de forma permanente (Oxburgh et al., The question of question types in police interviews: A review of the literature from a psychological and linguistic perspective, 2010; Poole & Lindsay, Interviewing preschoolers: Effects of nonsuggestive techniques, parental coaching, and leading questions on reports of nonexperienced events. 1995). De acordo com Valentine e colegas (VALENTINE, T.; PICKERING, A.; DARLING, S. Characteristics of eyewitness identification that predict the outcome of real lineups. Applied Cognitive Psychology, v. 17, p. 987 e 990, 2003.) a distância razoável para apreender traços e características do rosto de alguém é de dois metros. Uma vez que a testemunha reconhece um suspeito seu cérebro irá associá-la com o rosto do criminoso fazendo com que a representação mental rosto criminoso seja alterada (Ceconello, Ávila & Stein, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, 2018). A reexposição ao rosto de um suspeito leva à familiarização deste de forma que quando a testemunha reconhece o suspeito pela segunda vez não é possível saber se ela o faz devido às múltiplas exposições a este rosto ou porque ele é de fato o criminoso (Stebly & Dysart, Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect, 2016).

Já no **inciso II**, regulamenta-se as instruções e informações que devem ser oferecidas às vítimas e testemunhas, que constituem fatores importantes que podem induzir o processo de reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness reconhecetion test evidence: The influence of police-witness interactions, 2009). Dar informações como “Acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que viesse identificá-lo” ou “este suspeito já cometeu crimes semelhantes” faz com que testemunhas acreditem que seu trabalho é apenas confirmar o reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness reconhecetion test evidence: The influence of police-witness interactions, 2009; Mickes et al., Rocs in eyewitness identification: Instructions versus confidence ratings, 2017; Wilcock, Bull & Vrij, Aiding the performance of older eyewitnesses: Enhanced non-biased line-up instructions and

line-up presentation, 2005). As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento, de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer os culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita. A testemunha deve ser informada que será apresentada a uma série de rostos sendo que um destes pode ou não ser o criminoso, e que não é obrigada a reconhecer uma pessoa (Smith, & Cutler, Introduction: Recognition procedures and conviction of the innocent, 2013). Após o reconhecimento não deve ser dado um feedback à testemunha (e.g., “sabíamos que era ele”) de modo a evitar contaminar sua resposta para informações futuras.

No **inciso III**, cria-se regra sobre a apresentação do suspeito e de não-suspeitos em um alinhamento íntegro ou justo. Quando se alinha o suspeito com pessoas sabidamente inocentes a probabilidade de um falso reconhecimento é distribuída entre as probabilidades de a vítima escolher algum não suspeito (Ceconello; Fitzgerald; Stein, Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas, 2021; Wells; Smalarz; Smith, ROC Analysis of Lineups Does Not Measure Underlying Discriminability and Has Limited Value, 2015). Para que o alinhamento seja eficaz, os não suspeitos devem ser sabidamente inocentes e, assim como o suspeito, devem atender à descrição da vítima/testemunha, de modo que o suspeito não se destaque entre os demais (Wells; Olson, Eyewitness Testimony, 2003). O alinhamento em que somente uma pessoa preenche as características descritas pela vítima/testemunha como sendo as características do culpado/da culpada não é um alinhamento justo porque a própria composição do alinhamento cria a tendência de que uma pessoa inocente seja apontada em razão de semelhança (Wixted et al, Models of lineup memory, 2018). Portanto, para que se tenha um alinhamento justo, são fundamentais a identidade com a descrição feita pela vítima e a semelhança entre os membros do alinhamento. Conforme destacam Ceconello e Stein, com apoio em pesquisas científicas atualizadas, a seleção de não-suspeitos para o alinhamento deve seguir dois princípios: “1) nenhum rosto do alinhamento deve se sobressair em relação aos outros; e 2) os não-suspeitos devem atender às descrições do criminoso da mesma forma que o suspeito (Malpass et al., 2007).” (Ceconello, W.; Stein, L.; Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, vol. 38, núm. 1, 2020). Em recente experimento, Ceconello, Fitzgerald e Stein, concluíram que a similaridade é uma premissa básica para um procedimento de reconhecimento justo, e não uma mera recomendação. Nesse sentido, os pesquisadores destacam: “é importantíssimo ressaltar que os rostos apresentados devem ser inocentes e semelhantes ao suspeito de forma que ele não se destaque dos demais. Uma vez que o alinhamento justo é alcançado, ou seja, o suspeito não se destaca dos demais fillers, utilizar fillers de similaridade moderada ou alta não parece produzir efeitos que prejudiquem a resposta da testemunha” (Ceconello; Fitzgerald; Stein, Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas, 2021).

Em metanálise (técnica para integrar os resultados de dois ou mais estudos independentes) envolvendo 14 estudos, com mais de 17.000 participantes, Juncu e

Fitzgerald analisaram os efeitos do número de membros do alinhamento (suspeito mais não suspeitos sabidamente inocentes e semelhantes ao suspeito, de forma que ele não se destaque dos demais). Os resultados sugerem que a melhor opção seria realizar um alinhamento com 6 membros (suspeito + 5 não suspeitos sabidamente inocentes e semelhantes ao suspeito). Os resultados da metanálise, ademais, apoiam o princípio de que um alinhamento com apenas três membros (suspeito + 2 não suspeitos sabidamente inocentes e semelhantes ao suspeito) representa um risco indevido para suspeitos potencialmente inocentes (Juncu; Fitzgerald, *A Meta-Analysis of Lineup Size Effects on Eyewitness Identification*, 2021).

No **inciso IV**, apresenta-se regra sobre o alinhamento simultâneo e sequencial, com vistas a obter apresentação equânime dos suspeitos e não suspeitos e diminuir os vieses. A distinção entre alinhamento sequencial e simultâneo costuma ser alvo de intenso debate. De fato, conforme destacam Ceconello e Stein em recente pesquisa, nas últimas décadas o alinhamento sequencial foi recomendado por ser o método mais eficaz em diminuir a probabilidade de um falso reconhecimento. Contudo, com apoio em evidências científicas, os autores asseveram que “recentemente pesquisas tem mostrado que o line-up simultâneo resulta em um maior número de reconhecimentos corretos que o line-up sequencial, sem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento (Clark, 2012; Wixted & Wells, 2017).” Por este motivo, os autores recomendam seja utilizado um alinhamento justo, seja este simultâneo ou sequencial, visto que ambos são eficazes em reduzir a probabilidade de um falso reconhecimento (Ceconello, W.; Stein, L.; *Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. Avances en Psicología Latinoamericana*, vol. 38, núm. 1, 2020).

No **inciso V**, apresenta-se regra sobre a não-repetição de não-suspeitos, pois, em alguns casos há mais de um suspeito, seja porque investigadores chegaram a dois possíveis suspeitos de um crime ou porque o crime foi cometido por mais de um criminoso. Em ambos os casos, recomenda-se utilizar diferentes line-ups, sem repetir os rostos de suspeitos e não-suspeitos (Hobson, & Wilcock, *Eyewitness reconhecetion of multiple perpetrators*, 2011). Neste caso é recomendado um modelo híbrido de line-ups simultâneos e sequenciais: criam-se diferentes line-ups simultâneos, um para cada suspeito, que são apresentados para a testemunha de forma sequencial (i.e., primeiro um line-up, depois o outro). Somente após ser apresentada ao todos os line-ups a testemunha é solicitada a fazer o reconhecimento.

O **inciso V** contém regras para a utilização de fotografias no reconhecimento, que possibilitam a utilização de imagens de forma segura e justa. O reconhecimento realizado por fotografia, se realizado com base em protocolos seguros que garantam a justiça no alinhamento, com número mínimo de fillers e sem se destacar uma das fotografias das demais apresentadas, é tão eficaz quanto o reconhecimento presencial. Este método tem sido empregado com êxito em outros países, como os Estados Unidos e o Canadá. Embora não haja exibição de corpo inteiro, somente de rostos, isso por si já assegura que os elementos centrais do reconhecimento possam ser apreendidos pela

vítima ou testemunha. Revisão importante de estudos empíricos comparou reconhecimentos feitos por fotografia ou presencialmente e concluiu que o reconhecimento fotográfico realizado através de alinhamento justo é tão eficiente quando o reconhecimento presencial (FITZGERALD; PRICE; VALENTINE, *Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups*, 2018). Propõe-se então, neste inciso, protocolos que assegurem a integridade do alinhamento por fotografias.

No **inciso VII**, institui-se a obrigatoriedade de que vítima/testemunha não seja visualizada pelo suspeito durante o procedimento. Caso seja realizado presencialmente, deve ser utilizado um vidro espelhado para que a testemunha não possa ser vista pelo suspeito (Cecconello & Stein, *Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos*. 2020).

Os **incisos VIII e IX** instituem regras sobre o grau de confiança da vítima no reconhecimento e de formalização do ato por meio de lavratura de auto específico.

O **inciso X** define vedações de práticas que sabidamente induzem a falsos reconhecimentos. A começar pelo *show up*, que se constitui na apresentação de somente um suspeito, o que equivale a teste de verdadeiro ou falso, em que a testemunha deve comparar o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responder se ambos são a mesma pessoa (Clark, *Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy*, 2012; Clark & Godfrey, *Eyewitness identification evidence and innocence risk*, 2009). Assim, este reconhecimento é um procedimento indutivo pois dadas as limitações da memória humana descritas na seção de variáveis de estimação, o suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por ser semelhante ao criminoso (e.g., ambos são carecas; Agrícola, *The psychology of pretrial reconhecetion procedures: The showup is showing out and undermining the criminal justice system*, 2009; Eisen, Smith, Olaguez & Skerritt-Perta, *An examination of showups conducted by law enforcement using a field-simulation paradigm*, 2017; Dekle, *Viewing composite sketches: Lineups and showups compared*, 2006; Fitzgerald & Price, *Eyewitness reconhecetion across the life span: A meta-analysis of age differences*, 2015; Yarmey, Yarmey & Yarmey, *Accuracy of eyewitness identifications in showups and lineups*, 1996). Apresentar somente um suspeito não é recomendado, pois é um procedimento inerentemente sugestivo e seus resultados pouco confiáveis (Clark, *Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy*, 2012; Clark & Godfrey, *Eyewitness identification evidence and innocence risk*, 2009).

A regra contida no **inciso XI** visa a reduzir os vieses humanos durante o reconhecimento. Assim, é recomendado o procedimento duplo-cego, em que o responsável por conduzir o reconhecimento não sabe quem é o suspeito nem qual sua posição no alinhamento. Assim, o investigador do caso pode criar o alinhamento e solicitar a um colega que realize o reconhecimento com a testemunha. O procedimento duplo cego reduz a possibilidade de o investigador, mesmo inconscientemente, induzir o procedimento. O duplo-cego visa não apenas diminuir a probabilidade de um falso reconhecimento, mas também servir como proteção para os próprios investigadores, de forma que estes não

sejam posteriormente acusados induzir à testemunha no procedimento (Valentine & Fitzgerald, Identifying the culprit: An international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness reconhecetion evidence, 2016).

Além disso, o **inciso XII** define regras sobre documentação audiovisual do procedimento. Os procedimentos de oitiva e reconhecimento devem ser registrados por áudio e vídeo. Registrar as informações apenas através de documentos escritos não é recomendado pois atividade de transcrever relatos com base na memória da entrevista também está sujeita a interferências na codificação, armazenamento e recuperação (Milne et al., Investigative interviewing: The role of research, 2007). Sendo a prova testemunhal um importante elemento para o desencadeamento da investigação ou decisões judiciais deve se considerar que gravações em áudio e vídeo são a única forma de ter acesso fidedigno a como estas evidências foram coletadas (Valentine & Fitzgerald, Identifying the culprit: An international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness reconhecetion evidence, 2016).

No **parágrafo primeiro**, consolida-se a disciplina da invalidade do reconhecimento pela inobservância do procedimento. A utilização da metodologia apropriada (estabelecida com suporte em pesquisas científicas) é condição essencial para garantir a acurácia da prova de reconhecimento. A inobservância do procedimento, portanto, compromete substancialmente a precisão da informação dada pela vítima ou testemunha, retirando a confiabilidade em relação à resposta dada, especialmente pela majoração do risco de falsos positivos, pelo que a prova se torna imprestável, devendo ser inadmitida no processo. A cominação da consequência de inadmissibilidade, por seu turno, desempenhará uma importante função motivadora, impulsionando os agentes responsáveis pela condução do procedimento a adotarem a metodologia preconizada, o que é fundamental para assegurar a produção dessa prova com maior qualidade epistêmica. Ademais, a partir do julgamento do HC 598.886/SC, o STJ passou a decidir pela impossibilidade de utilização do reconhecimento produzido em desconformidade com a forma preceituada em lei, de sorte que a nova redação aqui sugerida atualizaria o texto legal à essa nova orientação jurisprudencial, deixando-o em consonância com o novo entendimento do Tribunal responsável pela uniformização da aplicação da legislação federal.

A regra do **parágrafo segundo** provê informações sobre o efeito de outra raça, exigindo a documentação da raça autodeclarada do reconhecedor e da pessoa reconhecida, pois a dificuldade em codificar faces corretamente é ainda maior para indivíduos de outra etnia (i.e., own-race bias) pois os atributos característicos daquela etnia podem ser percebidos como distintivos (e.g., nariz largo e lábios espessos em negros; olhos puxados em asiáticos), resultando em uma maior a probabilidade de um falso reconhecimento (Hugenberg, Young, Bernstein, & Sacco, The categorization-individuation model: An integrative account of the other-race recognition déficit, 2010; Valentine et al., Face-space: A unifying concept in face recognition research, 2016; Wilson, Hugenberg, & Bernstein, The cross-race effect and eyewitness reconhecetion: How to improve recognition and reduce decision errors in eyewitness situations, 2013).

Além disto, indivíduos de outra etnia podem ser percebidos como pertencentes a outro grupo, o que diminui o esforço despendido durante a codificação e aumenta a probabilidade de um falso reconhecimento (Young, Hugenberg, Bernstein, & Sacco, Perception and motivation in face recognition: A critical review of theories of the cross-race effect, 2012)

Cria-se, com o **parágrafo terceiro**, regra a respeito da valoração do reconhecimento como meio de prova. A utilização isolada de prova dependente da memória, como é o reconhecimento de pessoas, para autorizar medidas invasivas e mesmo a deflagração de um processo criminal é bastante preocupante, pela possibilidade de vítimas e/ou testemunhas incorrerem em erros honestos que resultem em falsos positivos, fazendo com que uma pessoa inocente seja indevidamente identificada como o autor do delito. Prisões indevidas e condenações de pessoas inocentes baseadas unicamente nesse meio de prova têm sido uma realidade frequente na justiça criminal brasileira, conforme tem sido exposto por diversas reportagens (<https://globoplay.globo.com/v/9288342/>). A falibilidade inerente a esse tipo de prova deve impor que seu uso se dê sempre acompanhado de alguma outra prova de corroboração, sem a qual não se pode dar por satisfeito o “standard” de prova necessário às decisões que, em qualquer medida, pressuponham que determinação da autoria delitiva esteja apoiada em material probatório idôneo e suficiente. A exigência de prova de corroboração deverá, igualmente, mitigar o problema de se atribuir um valor probatório ou relevância exagerada à prova de reconhecimento, o que tem gerado, como efeito adverso, uma atrofia das investigações, com o precoce descarte de linhas ou hipóteses alternativas de autoria, a ponto de algumas investigações serem dadas por concluídas no exíguo prazo de 1 dia, sem confirmação das informações (<https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/investigacao-a-jato/sem-investigacao-inqueritos-de-24-horas-turbinam-prisoas-de-inocentes-em-sp.shtml>)

Mantem-se, no **parágrafo quarto**, regra hoje presente no parágrafo único do art. 226 do Código de Processo Penal.

O **parágrafo quinto** disciplina a participação da defesa técnica durante o procedimento de reconhecimento de pessoas e o **parágrafo sexto** institui regra a respeito do descarte de fotografia de suspeito posteriormente reconhecido inocente.

Sala da Comissão, em de de 2021

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO ORLANDO SILVA

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA